PROJETO DE LEI N.º 004/2021

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal os pagamentos de precatórios através de parcelamento, compensação e acordo, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Precatórios são ordens de pagamento provenientes de uma condenação transitada em julgado, correspondentes dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Com as exceções previstas em lei, dispositivos legais e na Constituição Federal.

Art. 2º Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos de sua inclusão obrigatória, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º (primeiro) de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. O montante de 15% (quinze por cento) do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Art. 3º Para os casos de acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, a redução máxima será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos nesta Lei.

Art. 4º Fica permitida à compensação de débito fazendário como crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada a essa Lei.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no *caput* deste artigo para qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades asseguradas em Lei.

Art. 5º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto

ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

Art. 6º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório.

Art. 7º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 28 de janeiro de 2021.

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso objetiva a regulamentação no âmbito do Poder Executivo Municipal de pagamentos de precatórios através de parcelamento, compensação e acordo, conforme especifica.

O parcelamento de precatórios, a compensação e os acordos diretos estão previstos no parágrafo 20 do artigo 100, no artigo 101 e no artigo 105 da Carta Federal, com efeito, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e nº 99/2017 respectivamente, estabelecendo os seguintes termos:

> **"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**
> **[...]. § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.**
> **[...]**
> **Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.**
> **[...]**
> **Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos**

de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado."

Diante disto, encaminhamos o presente projeto de Lei para que seja possível a regulamentação própria sobre o assunto de precatórios em conformidade com a Constituição Federal.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância da matéria.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL